



Número: **0007536-18.2025.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Caputo Bastos**

Última distribuição : **06/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)</b>		
<b>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
63673 37	22/12/2025 17:40	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>
		Tipo
		Acórdão

Autos: **ATO NORMATIVO nº 0007536-18.2025.2.00.000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**ATO NORMATIVO. AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS  
PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. ATUALIZAÇÃO.  
ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 64/2008. RESOLUÇÃO  
APROVADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Proposta de ato normativo que visa a alterar a Resolução CNJ nº 64/2008, modernizando a regulamentação do afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Debate-se: (a) a introdução de modalidades de afastamento (total e parcial, com teletrabalho); (b) o estabelecimento de prazo de antecedência mínima para pedidos de afastamento; (c) a autonomia dos Tribunais para definir limites de afastamentos simultâneos, respeitado o teto nacional; (d) a possibilidade de prorrogação do período de afastamento; (e) a redução do interstício mínimo para novo afastamento; (f) a regulamentação do afastamento específico para elaboração ou defesa de trabalho de conclusão de curso; (g) a correção terminológica referente a “férias escolares” para “recesso na instituição de ensino”.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A alteração visa a modernizar as regras de afastamento, equilibrando a necessidade de formação permanente dos magistrados com a continuidade da prestação jurisdicional, em

conformidade com o artigo 73, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e o artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal.

4. Criou-se o afastamento parcial, permitindo a continuidade das atividades jurisdicionais por meio do teletrabalho e audiências telepresenciais, otimizando recursos humanos e atendendo ao princípio da eficiência administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

5. Estabelece-se antecedência mínima de 60 dias para pedidos de afastamento, conferindo previsibilidade aos tribunais para organização de substituições e redistribuição de acervo, com ressalva para justificativas excepcionais.

6. Confere-se discricionariedade aos Tribunais para regulamentar o limite máximo de afastamentos simultâneos, respeitado o teto de 5% do número de magistrados em atividade, prestigiando a autonomia administrativa e organizacional (artigo 99, *caput*, da Constituição Federal).

7. Prevê-se a possibilidade de prorrogação do afastamento por até 2 anos, preenchendo lacuna regulamentar e alinhando-se à realidade acadêmica e ao regime do Ministério Público por simetria (artigos 73, I, LOMAN e 204, I, da Lei Complementar nº 75/1993).

8. Reduz-se o interstício mínimo para obtenção de novo afastamento para 3 (três) anos, tornando o sistema mais razoável e condizente com a dinâmica de produção de conhecimento.

9. Regulamenta-se o afastamento de até 30 (trinta) dias para elaboração ou apresentação de trabalho de conclusão de curso, racionalizando o investimento público e preenchendo lacuna da regulamentação anterior.

10. Corrige-se impropriedade terminológica, substituindo “férias escolares” por “recesso na instituição de ensino”, conferindo maior precisão técnica ao normativo.

#### **IV. DISPOSITIVO**

10. Resolução aprovada.

**Dispositivos relevantes citados:**

**Constituição Federal, art. 37, *caput*, art. 99, *caput*, e art. 103-B, § 4º, inciso I.**

**Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), art. 73, I.**

**Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), art. 204, I.**

**ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, aprovou Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 19 de dezembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

Trata-se de Ato Normativo, instaurado para promover a atualização da Resolução CNJ nº 64/2008, que dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

Uma vez definida a referida providência como uma das diretrizes de atuação da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas no biênio 2024-2025, foi instituído Grupo de Trabalho (GT) destinado à realização de estudos e apresentação de proposta para edição de resolução com objetivo de atualizar as disposições constantes da Resolução CNJ nº 64/2008.

O referido GT, composto por representantes de todos os ramos do Poder Judiciário nacional e instituído pela Portaria Presidência CNJ nº 229/2024, concluiu os estudos iniciais em 25.2.2025 e apresentou minuta preliminar.

Na sequência, por sugestão dos integrantes do GT, foi expedido o

Ofício Circular nº 4/2024/CPEOIGP aos Tribunais de todo o país, com o objetivo de colher manifestações sobre a proposta.

Em seguida, considerando a missão institucional das Escolas Nacionais e a expressa previsão do artigo 93, IV, da Constituição Federal, revelou-se imprescindível a realização de estudo conjunto entre esta Comissão e as referidas escolas, a fim de se alcançar uma proposta normativa abrangente, técnica e alinhada às melhores práticas.

Nesse cenário, os autos foram encaminhados à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM – e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, para manifestação técnica sobre a matéria.

As Escolas Nacionais, depois de analisarem as manifestações dos Tribunais, registraram a concordância com os termos apresentados na minuta preliminar.

Finalmente, com a fundamental colaboração do Desembargador do Trabalho Eduardo Pugliesi, membro do Tribunal Regional do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região, e do Magistrado do Trabalho, Dr. Ediandro Martins, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 23<sup>a</sup> Região, consolidou-se uma redação final de minuta de resolução.

Os integrantes da CPEOIGP, Conselheiros Rodrigo Badaró e Guilherme Feliciano, receberam os documentos levantados e manifestaram concordância com os termos da proposta redigida. ■

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (Processo SEI nº 008726/2024), determinei, então, a autuação do presente Ato Normativo, com vistas a promover a atualização do normativo citado.

É o relatório.

## **VOTO**

Em apertada síntese, a proposta de alteração da Resolução CNJ nº 64/2008 trata das seguintes questões:

- I) regulamentação do afastamento total para aperfeiçoamento de magistrados, sem o exercício da atividade jurisdicional, bem como do afastamento parcial com a manutenção da atividade laboral do magistrado;
- II) estabelecimento de antecedência mínima para apresentação do pedido de afastamento do magistrado;
- III) autorização para os Tribunais definirem o limite máximo de afastamentos simultâneos de magistrados para eventos de longa duração, considerando as peculiaridades locais e por meio de regulamento próprio dos Tribunais, desde que respeitado o teto já previsto anteriormente;
- IV) possibilidade de prorrogação do período de afastamento;
- V) alteração do interstício mínimo para obtenção de novo período de afastamento para aperfeiçoamento;
- VI) fixação de período determinado para afastamento com o objetivo de permitir a elaboração de trabalho de conclusão de curso ou defesa.

Nesse cenário, com o objetivo de apresentar ao Plenário os fundamentos que embasaram proposta de alteração de resolução, consigno a seguir os principais elementos levantados pela CPEOIGP e inseridos na minuta.

### **1. DAS MODALIDADES DE AFASTAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS**

A principal inovação da proposta consiste na introdução do afastamento parcial, com a manutenção das atividades laborais do magistrado por meio do teletrabalho. A medida reflete a evolução das práticas de trabalho no Poder Judiciário e a consolidação das ferramentas digitais. A permissão para que o magistrado continue a exercer suas funções remotamente, inclusive com a realização de audiências telepresenciais, enquanto participa de um curso de aperfeiçoamento, representa um avanço significativo.

Tal flexibilização permite conciliar a busca por qualificação profissional com a continuidade da prestação jurisdicional, mitigando o impacto da ausência do magistrado na unidade judiciária. A medida atende, portanto, ao princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, ao otimizar os recursos humanos disponíveis sem sacrificar a necessidade de formação continuada, essencial para a qualidade da magistratura.

Ressalta-se que caberá ao Corregedor do Tribunal, considerando o posicionamento da Escola Judicial, recomendar a forma pela qual o afastamento acontecerá, com a manutenção da atividade jurisdicional ou com a suspensão da atuação regular do magistrado.

Observa-se que o pedido do juiz será direcionado ao órgão competente do Tribunal para deliberar sobre a autorização do afastamento do magistrado na forma do procedimento previsto no *caput* do artigo 4º da Resolução CNJ nº 64/2008 (Redação original que será mantida).

## **2. DA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DO REQUERIMENTO**

A proposta busca aprimorar a gestão dos afastamentos ao estabelecer a antecedência mínima de 60 dias para a apresentação do pedido perante o Tribunal. Essa exigência confere maior previsibilidade, permitindo que a Corregedoria e a Presidência organizem a substituição do magistrado, assegurando a continuidade dos serviços judiciais, quando necessário, conforme a modalidade do afastamento.

A medida está em conformidade com o dever de planejamento que rege a Administração Pública e visa a evitar soluções emergenciais que possam comprometer o bom andamento das unidades jurisdicionais. A inclusão de uma ressalva para processamento de pedidos fora do prazo, mediante justificativa, confere a razoabilidade necessária para lidar com situações excepcionais.

## **3. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS E PECULIARIDADES LOCAIS**

A proposta de alteração do artigo 5º da Resolução CNJ nº 64/2008 busca um duplo objetivo: manter um padrão nacional para o afastamento de magistrados e, ao mesmo tempo, conferir aos tribunais a autonomia necessária para gerir seus quadros conforme as realidades locais. O cenário relatado pelos

Tribunais, atualmente, possui gargalos evidentes, tais como o controle dos afastamentos simultâneos de magistrados. Destacam-se as dificuldades enfrentadas tanto pelos Tribunais de grande porte, com um número total de magistrados em atividade bastante elevado, quanto pelos Tribunais de pequeno porte, que tem um quantitativo pequeno de juízes e qualquer ausência pode comprometer a manutenção da atividade jurisdicional.

Nesse contexto, a opção de manter o percentual de 5% como teto para o total de afastamentos simultâneos para eventos de longa duração preserva uma diretriz de uniformidade e previsibilidade em âmbito nacional.

Por outro lado, a transferência da competência para os Tribunais para definirem o limite máximo de afastamentos simultâneos por meio de regulamento próprio, observadas as peculiaridades locais se mostra como medida adequada. Essa mudança reconhece que a gestão do quadro de magistrados em atividade não é homogênea, variando drasticamente em função do tamanho do tribunal, da distribuição de comarcas, do volume processual e da própria estrutura administrativa.

Ao permitir que cada tribunal defina seu próprio limite, desde que respeitado o teto de 5%, a norma prestigia a autonomia administrativa e organizacional prevista no artigo 99, *caput*, da Constituição Federal.

#### **4. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AFASTAMENTO**

A minuta busca conferir maior segurança jurídica ao prever expressamente a possibilidade de prorrogação do afastamento por até dois anos. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN - Lei Complementar nº 35/1979), em seu artigo 73, I, estabelece o prazo de dois anos, mas a realidade acadêmica, especialmente em programas de doutorado e pós-doutorado, por vezes impõe a necessidade de extensão. A regulamentação preenche essa lacuna, conferindo ao Tribunal a discricionariedade para analisar, de forma fundamentada e com base em critérios objetivos, a pertinência da prorrogação.

Cumpre ressaltar que tal previsão guarda simetria com o regime aplicável aos membros do Ministério Público. A Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em seu artigo 204, I, também autoriza o afastamento pelo prazo de até dois anos para frequência a cursos de pós-

graduação, prorrogável por igual período. As Resoluções CNJ nºs 133/2011 e 528/2023 reconhecem a necessidade de tratamento paritário entre as carreiras, dada a paridade de garantias e prerrogativas estabelecida pela Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, convém citar a ementa do julgamento do Plenário do CNJ em 17.10.2023:

“Minuta de resolução. Art. 129, § 4º, da Constituição da República. Autoaplicabilidade. Equiparação constitucional de direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público. Mesmo grau de atratividade para ambas as carreiras. Aprovação do ato normativo.

1 – Proposta de resolução que objetiva garantir a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público, nos termos previstos no art. 129, § 4º, da Constituição da República, assegurando o mesmo grau de atratividade para ambas as carreiras.

2 – No arranjo institucional brasileiro, não se admite situação de inferioridade da Magistratura em relação ao Ministério Público.

3 – Resolução aprovada.” (Ato Normativo-0006697-61.2023.2.00.0000 - Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO)

Assim, a possibilidade de prorrogação do afastamento para magistrados alinha a regulamentação ao entendimento consagrado no Plenário deste Conselho, que assegura simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do artigo 129, § 4º, da Constituição Federal.

## **5. INTERSTÍCIO MÍNIMO PARA OBTENÇÃO DE NOVO AFASTAMENTO**

A proposta promove um ajuste relevante no interstício mínimo para a concessão de novo afastamento, reduzindo-o para três anos. A análise dos estudos realizados pela Comissão demonstrou que o prazo anterior, de cinco anos, revelava-se excessivo e, por vezes, desproporcional. A redução para três anos confere maior razoabilidade ao sistema, permitindo que o magistrado possa buscar novas oportunidades de aperfeiçoamento em um intervalo de tempo mais condizente com a dinâmica da produção de conhecimento, sem, contudo, banalizar o benefício ou gerar prejuízo à isonomia.

## **6. AFASTAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE**

## **TRABALHO/DEFESA**

A proposta de alteração do Artigo 10 da Resolução CNJ nº 64/2008 representa um avanço razoável na regulamentação do aperfeiçoamento profissional de magistrados. A nova redação reconhece a importância da fase de conclusão de trabalhos acadêmicos, como teses, dissertações ou monografias, instituindo a possibilidade de o Tribunal autorizar um afastamento específico de até trinta dias para a elaboração ou defesa desses trabalhos.

A medida preenche uma lacuna na regulamentação anterior que não previa uma duração máxima para o afastamento com objetivo de permitir a apresentação de trabalho de conclusão de curso. Ao instituir o referido prazo, a nova regra racionaliza o investimento público na capacitação dos magistrados, ao padronizar o prazo máximo e sem autorizar interregnos longos, reconhecendo que, embora o magistrado possa ter iniciado ou desenvolvido parte significativa do trabalho durante o afastamento para frequentar o curso, caso tenha se afastado para isso, a etapa final pode exigir um novo prazo de afastamento ainda que exíguo. Tal disposição não retira do magistrado, que não se afastou da jurisdição para realizar o curso, a possibilidade de solicitar o afastamento de até 30 (trinta) dias para apresentação de trabalho de conclusão.

## **7. ALTERAÇÃO TERMINOLÓGICA**

Por fim, registro que a minuta promove um necessário aprimoramento na técnica legislativa ao corrigir uma impropriedade terminológica no artigo 11. A redação original do parágrafo único utilizava a expressão "férias escolares", evidentemente inadequada ao contexto de instituições de ensino superior, nacionais e internacionais, que operam com calendários acadêmicos e recessos, não "férias escolares" no sentido literal. A substituição do termo por uma redação que se refere ao período de recesso na instituição de ensino promotora do curso confere maior precisão técnica ao normativo, alinhando-o à linguagem universalmente adotada no ambiente acadêmico e evitando ambiguidades interpretativas.

Ante o exposto, a atualização da Resolução CNJ nº 64/2008 revela-se medida necessária e consentânea com os princípios da eficiência, da razoabilidade e do aprimoramento constante do Poder Judiciário. A proposta moderniza as regras

de afastamento, equilibra a necessidade de formação com a continuidade do serviço e confere maior segurança jurídica e isonomia aos magistrados. Proponho, assim, sua aprovação.

É como voto.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Dê-se ciência aos tribunais do teor do presente julgado. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **CAPUTO BASTOS**

Relator

**RESOLUÇÃO Nº \_\_, DE \_\_ DE 2025.**

Altera a Resolução CNJ n. 64/2008, que dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que autoriza o afastamento de magistrado, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar a regulamentação do afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, em conformidade com as demandas atuais da prestação jurisdicional e as inovações tecnológicas;

**CONSIDERANDO** a importância de flexibilizar as modalidades de afastamento, incluindo a possibilidade de teletrabalho e videoconferência, para garantir a continuidade do serviço jurisdicional e otimizar os recursos humanos;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa acadêmica constitui relevante forma de aperfeiçoamento profissional, contribuindo para o desenvolvimento do conhecimento jurídico e a qualificação da magistratura;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios claros e objetivos para a concessão de afastamentos, prazos e condições de retorno, visando à uniformização de procedimentos e à segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, nos termos do artigo 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 1º da Resolução CNJ nº 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor, alterando-se o parágrafo único para §1º e acrescendo-se os §§ 2º e 3º, nos termos seguintes:

**Art. 1º** O afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento

profissional observará o disposto nesta Resolução.

**§1º** Além das diretrizes gerais fixadas na presente Resolução, poderão os Tribunais estabelecer outras exigências e condições para o afastamento de magistrados. (NR)

**§2º** O afastamento poderá ser concedido, a critério da Administração, de forma total, com suspensão das atividades jurisdicionais, ou de forma parcial, permitindo-se, neste caso, a continuidade das atividades jurisdicionais por meio de teletrabalho, inclusive com a realização de audiências virtuais e atendimentos não presenciais.

**§3º** A modalidade de afastamento será recomendada pelo Corregedor do Tribunal, em conformidade com o procedimento previsto no caput do art. 4º desta Resolução. Priorizar-se-á o afastamento integral quando a natureza ou a carga horária do aperfeiçoamento profissional impossibilitar a conciliação com o pleno exercício da função jurisdicional, desde que a inviabilidade seja atestada pela Escola Judicial.

**Art. 2º** O art. 4º, *caput*, da Resolução CNJ nº 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor, alterando-se o parágrafo único para §1º e acrescendo-se o § 2º, nos termos seguintes:

**Art. 4º** O pedido de afastamento, formulado por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do curso, quando requerido por Juiz de primeiro grau, será dirigido ao Corregedor, que instruirá o processo e submeterá a matéria ao órgão competente do Tribunal, para deliberação, ouvida previamente a Escola Judicial. (NR)

**§1º** O requerimento emanado de membro de Tribunal será dirigido ao Pleno ou Órgão Especial da Corte. (NR)

**§2º** O requerimento fora do prazo só será processado mediante justificada comprovação da impossibilidade de cumprimento.

**Art. 3º** O art. 5º, *caput* e parágrafo único, alíneas “a” e “b”, da Resolução CNJ nº 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor:

**Art. 5º** O total de afastamentos para eventos de longa duração não poderá exceder a 5% (cinco cento) do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, podendo o Tribunal estabelecer o limite máximo de afastamentos simultâneos, considerando as peculiaridades locais, por regulamento próprio.(NR)

(...)

Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício o número total de juízes em atividade, excluídos os que se encontram em gozo de:

- a) licença para tratamento de saúde superior a 60 dias;(NR)
- b) por motivo de doença em pessoa da família superior a 60 dias; (NR)
- (...)

**Art. 4º** O art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ nº 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 6º.....

(...)

§ 3º O afastamento para aperfeiçoamento profissional poderá ser deferido por prazo de até dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

**Art. 5º** O art. 8º, IV, da Resolução CNJ nº 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor, nos termos seguintes:

Art. 8º.....

IV – haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 3 (três) anos. (NR)

**Art. 6º** O art. 10, *caput*, e o art. 11, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor, revogando-se os incisos I e II do art. 10 da Resolução CNJ nº 64/2008:

**Art. 10.** Após a participação no curso, o Tribunal poderá autorizar o afastamento de magistrado pelo prazo de até 30 (trinta) dias para elaboração ou apresentação do trabalho de conclusão do curso.” (NR)

I – (Revogado);

II – (Revogado).

(...)

**Art. 11.** .....

**Parágrafo único.** Se o período de recesso da instituição de ensino for inferior a sessenta (60) dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso. (NR)

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **EDSON FACHIN**



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLUÇÃO N° 669, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Altera a Resolução CNJ nº 64/2008, que dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que autoriza o afastamento de magistrado, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar a regulamentação do afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, em conformidade com as demandas atuais da prestação jurisdicional e as inovações tecnológicas;

**CONSIDERANDO** a importância de flexibilizar as modalidades de afastamento, incluindo a possibilidade de teletrabalho e videoconferência, para garantir a continuidade do serviço jurisdicional e otimizar os recursos humanos;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa acadêmica constitui relevante forma de aperfeiçoamento profissional, contribuindo para o desenvolvimento do conhecimento jurídico e a qualificação da magistratura;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios claros e objetivos para a concessão de afastamentos, prazos e condições de retorno, visando à uniformização de procedimentos e à segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0007536-18.2025.2.00.0000, na 17ª Sessão Ordinária, finalizada em 19 de dezembro de 2025,

### **RESOLVE:**

Art. 1º O art. 1º da Resolução CNJ nº 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor, alterando-se o parágrafo único para § 1º e acrescendo-se os §§ 2º e 3º, nos termos seguintes:

“Art. 1º O afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional observará o disposto nesta Resolução.

§ 1º Além das diretrizes gerais fixadas na presente Resolução, poderão os tribunais estabelecer outras exigências e condições para o afastamento de magistrados.

§ 2º O afastamento poderá ser concedido, a critério da Administração, de forma total, com suspensão das atividades jurisdicionais, ou de forma parcial, permitindo-se, nesse caso, a continuidade das atividades jurisdicionais por meio de teletrabalho, inclusive com a realização de audiências virtuais e atendimentos não presenciais.

§ 3º A modalidade de afastamento será recomendada pelo corregedor do tribunal, em conformidade com o procedimento previsto no *caput* do art. 4º desta Resolução. Priorizar-se-á o



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

afastamento integral quando a natureza ou a carga horária do aperfeiçoamento profissional impossibilitar a conciliação com o pleno exercício da função jurisdicional, desde que a inviabilidade seja atestada pela Escola Judicial.” (NR)

Art. 2º O art. 4º, *caput*, da Resolução CNJ nº 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor, alterando-se o parágrafo único para § 1º e acrescendo-se o § 2º, nos termos seguintes:

“Art. 4º O pedido de afastamento, formulado por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do curso, quando requerido por Juiz de primeiro grau, será dirigido ao corregedor, que instruirá o processo e submeterá a matéria ao órgão competente do tribunal, para deliberação, ouvida previamente a Escola Judicial.

§ 1º O requerimento emanado de membro de tribunal será dirigido ao Pleno ou Órgão Especial da Corte.

§ 2º O requerimento fora do prazo só será processado mediante justificada comprovação da impossibilidade de cumprimento.” (NR)

Art. 3º O art. 5º, *caput* e parágrafo único, alíneas “a” e “b”, da Resolução CNJ nº 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 5º O total de afastamentos para eventos de longa duração não poderá exceder a 5% (cinco cento) do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, podendo o Tribunal estabelecer o limite máximo de afastamentos simultâneos, considerando as peculiaridades locais, por regulamento próprio.

Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício o número total de juízes em atividade, excluídos os que se encontram em gozo de:

- a) licença para tratamento de saúde superior a 60 dias;(NR)
- b) por motivo de doença em pessoa da família superior a 60 dias; .....

(NR)

Art. 4º O art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ nº 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor:



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

“Art. 6º.....

.....  
§ 3º O afastamento para aperfeiçoamento profissional poderá ser deferido por prazo de até dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período.” (NR)

Art. 5º O art. 8º, IV, da Resolução CNJ nº 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor, nos termos seguintes:

“Art. 8º.....

.....  
IV – haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 3 (três) anos;  
.....” (NR)

Art. 6º O art. 10, *caput*, e o art. 11, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 64/2008 passa a vigorar com o seguinte teor, revogando-se os incisos I e II do art. 10 da Resolução CNJ nº 64/2008:

“Art. 10. Após a participação no curso, o tribunal poderá autorizar o afastamento de magistrado pelo prazo de até 30 (trinta) dias para elaboração ou apresentação do trabalho de conclusão do curso.

I - Revogado;

II - Revogado.

Art. 11. .....

Parágrafo único. Se o período de recesso da instituição de ensino for inferior a 60 (sessenta) dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso.” (NR)

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO TRF2 1467081**

1. Trata-se do Ato Normativo nº 0007536-18.2025.2.00.0000, procedimento instaurado para promover a atualização da Resolução CNJ nº 64/2008, que dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, julgado pelo Plenário Virtual do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, em 19 de dezembro de 2025, que, por unanimidade, aprovou a minuta resolução, nos termos do voto do Relator Conselheiro Caputo Bastos, assim ementado:

"ATO NORMATIVO. AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. ATUALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 64/2008. RESOLUÇÃO APROVADA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Proposta de ato normativo que visa a alterar a Resolução CNJ nº 64/2008, modernizando a regulamentação do afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Debate-se: (a) a introdução de modalidades de afastamento (total e parcial, com teletrabalho); (b) o estabelecimento de prazo de antecedência mínima para pedidos de afastamento; (c) a autonomia dos Tribunais para definir limites de afastamentos simultâneos, respeitado o teto nacional; (d) a possibilidade de prorrogação do período de afastamento; (e) a redução do interstício mínimo para novo afastamento; (f) a regulamentação do afastamento específico para elaboração ou defesa de trabalho de conclusão de curso; (g) a correção terminológica referente a “férias escolares” para “recesso na instituição de ensino”.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A alteração visa a modernizar as regras de afastamento, equilibrando a necessidade de formação permanente dos magistrados com a continuidade da prestação jurisdicional, em conformidade com o artigo 73, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e o artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal.

4. Criou-se o afastamento parcial, permitindo a continuidade das atividades jurisdicionais por meio do teletrabalho e audiências telepresenciais, otimizando recursos humanos e atendendo ao princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

5. Estabelece-se antecedência mínima de 60 dias para pedidos de afastamento, conferindo previsibilidade aos tribunais para organização de substituições e redistribuição de acervo, com ressalva para justificativas excepcionais.

6. Confere-se discricionariedade aos Tribunais para regulamentar o limite máximo de afastamentos simultâneos, respeitado o teto de 5% do número de magistrados em atividade, prestigiando a autonomia administrativa e organizacional (artigo 99, caput, da Constituição Federal).

7. Prevê-se a possibilidade de prorrogação do afastamento por até 2 anos, preenchendo lacuna regulamentar e alinhando-se à realidade acadêmica e ao regime do Ministério Público por simetria (artigos 73, I, LOMAN e 204, I, da Lei Complementar nº 75/1993).

8. Reduz-se o interstício mínimo para obtenção de novo afastamento para 3 (três) anos, tornando o sistema mais razoável e condizente com a dinâmica de produção de conhecimento.

9. Regulamenta-se o afastamento de até 30 (trinta) dias para elaboração ou apresentação de trabalho de conclusão de curso, racionalizando o investimento público e preenchendo lacuna da regulamentação anterior.

10. Corrige-se improriedade terminológica, substituindo “férias escolares” por “recesso na instituição de ensino”, conferindo maior precisão técnica ao normativo.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Resolução aprovada.

**Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput, art. 99, caput, e art. 103- B, § 4º, inciso I.**

**Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), art. 73, I.**

**Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), art. 204, I."**

Encaminhada, ainda, cópia da Resolução nº 669, de 23 de dezembro de 2025 (1467077), que altera a Resolução CNJ nº 64/2008.

É o relatório.

2. Divulgue-se amplamente o teor do presente expediente no âmbito desta Corte e das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

3. Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria-Geral, com vistas aos setores competentes; ao Exmo. Desembargador Federal Firly Nascimento Filho, Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região; bem como aos Diretores dos Foros das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo, para ciência e devidos fins.

**LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO**, Presidente, em 02/01/2026, às 17:44, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 11de250912522c6c



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1467081** e o código CRC **99FC5CB3**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

**DESPACHO TRF2 1494633**

De ordem, encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência e devidos fins, nos termos do Despacho 1467081, da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILLA LOPEZ XAVIER DA SILVA**, Assessora Executiva, em 06/01/2026, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1494633** e o código CRC **3CA24C67**.

---

0027031-82.2025.4.02.8000

SEI 1494633v2